



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000285/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.850 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2006

EXPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS.
FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

Na exportação de mercadorias defeituosa e importação em substituição, atendida os requisitos da Portaria MF nº 150/82 afasta a incidência de tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se o Recurso Voluntário manifestado contra o acórdão que julgou procedente lançamento apontado em auto de infração referente a Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS.

A motivação do lançamento decorreu do entendimento da fiscalização de que a Portaria MF nº 150/82 trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Assevera a inexistência de laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma prevista pela Portaria MF nº 150/82, capaz de comprovar a imprestabilidade da mercadoria objeto de importação em substituição àquelas exportadas.

Afere também que teria sido importado equipamento distinto daqueles exportados para substituição em razão de defeito.

Em sendo assim, trancreve-se o relatório da decisão recorrida por espelhar a realidade dos fatos:

“Relatório.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos da DI de nº 06/0483160-3, registrada em 27/04/2006, fls. 83/94, sem a incidência do Imposto de o e Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir (neste Processo estão sendo cobrado o PIS/COFINS na Importação):

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos nos R.E.s de fls. 31/41, fundamentando sua petição inicial na Portaria MF nº 150/82, modificada pelas Portarias MF n's 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analizando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, no Campo 25, dos REs (RE nº 05/1710322-1 a 11) — Observações do Exportador as DI de Nacionalização, na análise das referidas DI, fls. 61/74, podemos observar que não foram importados os Amplificadores destacados nos REs, nem tampouco placas ali descritas.

Consta ainda no campo 25 dos REs em destaque LI nº 05/1936597-3 — "DE ACORDO COM LAUDO TÉCNICO

EMITIDO PELA SGS, O AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA DE 40 w, CUJO PART NUMBER TTF1580A, NÃO É MAIS FABRICADO E SERÁ SUBSTITUÍDO PELO PART NUMBER CLF1772F, QUE APRESENTA A MESMA FORMA, FUNCIONALIDADE E AJUSTE”.

Entretanto, constatou a fiscalização que não existe nenhum LAUDO TÉCNICO emitido pela SGS.

As folhas 107 e seguintes do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um) amplificador de potência 40w 800mhz, Part Number TTF1580A e 01 (um) amplificador de potência 40W 800MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que:

"De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F", e que "de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº 150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como:

placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face à rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem recondicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitido pela SUS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A e por isso, está sendo substituído pelo Part Number CLF1772F", de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82, mercadoria idêntica.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento". Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Em sua Petição inicial, o Interessado "REQUEREU A CONCESSÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA, com fundamento no artigo 402, parágrafo primeiro do Regulamento, Aprovado pelo Decreto 4543/2002 c/c Portaria MF 675/1994, para conserto, reparo ou restauração dos referidos equipamentos, o que lhe foi concedido Através da Petição, protocolada em 04/05/2006, fls.82, a interessada solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETOS DA D.I. n° 06/0483160-0, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido na Portaria 150/82, modificada pelas Portarias MF 326/83 e 240/86.

A D.I. "06/0483160-3, de 27/04/2006, juntada às fls. 83/94, não identifica detalhadamente (Descrição Detalhada da mercadoria) com Part Number e Número de Série dos AMPLIFICADORES DE POTÊNCIA DE 40W, importados SEM INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS", seja pela Portaria MF 150/82 ou pelo que determina o artigo 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543/2002 Os dispositivos legais citados tratam somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF n° 150/82.

Por fim, cabe destacar que, conforme citado pela fiscalização, em recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo n° 10831.008937/2003-55, ficou constatado, através de documentos da própria empresa, "Packing List" com valor FOB das mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes", trazendo com isso, valores muito superiores aos declarados nas importações, cujas mercadorias, naquele momento estavam sendo despachadas em regime de exportação temporária para conserto, levando a fiscalização a detectar fortes indícios de subfaturamento nas importações, conforme demonstrado às fls. 04/05 do Auto de Infração. Entre outros, conforme fls. 03 do Auto de Infração, encontrava-se no Packing List, o preço do Amplificador de Potência de 40W, no valor de US\$ 15.473,00. (negritei)

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 26, para a cobrança da COFINS e PIS na importação e multas de ofício.

Ciente do Auto e Infração, em 12/07/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 204/215, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos inseridos nas DIs foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente que a Impugnante não faz jus ao benefício consistente no não recolhimento das contribuições do PIS e à COFINS, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição; (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de 10 peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls.208);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para

substituição mediante exportação prevista na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc.;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos impréstáveis para uso e sujeitos à substituição;

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos, (Doc. 03);

- a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros de mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "packing list" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal, (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes);

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "packing list", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatida. (Doc. 05);

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

É o Relatório”.

Na fase recursal acrescentou o inconformismo em relação à exigência juros incidente sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo desse modo o conhecimento.

Os fatos motivadores da autuação refere-se ao descumprimento das normas estipuladas pela Portaria do Ministério da Fazenda de número 150/82. Menciona inexistência do laudo técnico expedido por Instituição idônea que pudesse comprovar diversos requisitos necessários a exportação e importação dos equipamentos em substituição aos defeituosos e invalidade do **CONTRATO OU PROGRAMA DE GARANTIA ESTENDIDOS Programa de Manutenção de Módulos Pós-Garantia**, é o que se vê do relatório fiscal:

“imprestabilidade da mercadoria substituída, onde se destaca: descrição detalhada da mercadoria, com respectivo P/N e N/S, Fabricante, País de Origem, Data de Fabricação, Prazo de Vida Útil, assim como, a descrição detalhada do defeito ou motivo de sua imprestabilidade para o fim a que se destina.

Ademais, embora o interessado tenha especificado no Campo 25 da RE nº 05/1710322-001 a 011, OBSERVAÇÕES DO EXPORTADOR: DI DE NACIONALIZAÇÃO 98/0261135-2, no presente processo não vislumbramos a existência de tal documento e sim, as D.I.s n 01/0295851-8 registrada em 23/03/2001 e DI nr 98/0203355-3, registrada em 06/03/1998 conforme comprovam os documentos de fls. 35 a 49 presente processo "Às folhas 81/86 do presente processo, encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77 996/2005-F, emitido

pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01(um) amplificador de potência 40W 800MHZ, Part Number TTF1580A e um amplificador de potência 40W 800 MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o 010 amplificador de potência P/N TTF1580A e o amplificador P/N CLF1772F, e que de acordo - com os resultados da inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador P/N CLF1772F" Ainda informamos que em destaque no Campo 25 - Observações/Exportador da RE 05/171022-1 a 11, encontra-se em destaque, LI nº 05/1936597-3 - **"DE ACORDO COM LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA SGS, O AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA DE 40W, CUJO PART MUMBER TTF1580A, NÃO É MAIS FABRICADO E SERÁ SUSBTITUIDO PELO PAR NUMBER CLF1772F, QUE APRESENTA A MESMA FORMA, FUNCIONALIDADE E AJUSTE"** Ora, em auditoria fiscal constatamos que na realidade não existe nenhum LAUDO TÉCNICO EMIDITO PELA SGS, e sim, um SIMPLES RELATÓRIO DE ISNPECAO IS 77 996/2005-F, onde a empresa emitente do referido documento se baseou em documentação fornecida pela MOTOROLA, destacando no item 5. como RESULTADOS DE INSPEÇÃO:

5.1 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO "De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre :cad. P/N TTF1580A e o amplificador P/N CLF1772F.

Outro ponto destacado no auto de infração se refere:

CONTRATO OU PROGRAMA DE GARANTIA ESTENDIDO
Programa de Manutenção de Módulos Pós-Garantia Entendo, s.m.j., que tal contrato entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, **não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício da não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL), senão vejamos:**

a) Trata-se de um Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores;

Conserto definido do Módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento b) relacionado ao Sistema de Alimentação de energia CC, dentre eles: amplificadores, dupliexadores, circutores,...;

c) O que é fornecido Todos os módulos de substituição fornecidos terão um novo número de série.

Nota-se que não se fala em novo Part Number ,cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor".

Afirma a decisão de chão que os requisitos autorizativos de importação de bens defeituosos sem incidência da tributação encontra fixado pela Portaria MF nº 150/82, segundo se lê do voto, veio estabelecer as condições obrigatórias para a fruição do benefício da não incidência tributária. Consubstanciando os fundamentos do voto, transcreveu as condições impostas pela Portaria MF. 150/82:

"Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;

b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea (redação dada pela Portaria MF nº 240/86);

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

2.1 A guia de exportação e de importação vinculadas somente será fornecidas pela CACEX à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da declaração de importação que comprove a importação respectiva."

Em relação à existência do laudo técnico não há dúvida alguma de que existe e teria sido apresentado a CACEX para fornecimento da declaração de importação, tanto é verdade que há registro na descrição do auto de infração quanto a sua existência, apesar da insatisfação demonstrada em relação ao conteúdo.

A exigência contida na letra "b" da Portaria MF 150/82 se refere obrigatoriedade da apresentação do laudo, parecer esse emitido pela empresa SGS do Brasil S/A, relação ao qual não se estabeleceu qualquer rusga quanto à idoneidade da instituição, portanto, aparentemente restou cumprido à risca a determinação da Portaria supra mencionada.

O fato de o fisco entender que o mesmo deveria ter sido elaborado contemplando certos detalhe configura entendimento subjetivo e pessoal desautorizado caracterizar descumprimento de requisito essencial previsto em norma administrativa.

Se os elementos apontados no laudo não guardam estreita relação com a realidade é diferente de exigência por parte do fisco que gostaria de ver a descrição em conformidade com sua ótica. Os elementos vinculados à imprestabilidade da mercadoria substituída, fabricante, país de origem, data de fabricação, prazo de vida útil, e, a descrição detalhada do defeito ou motivo, se imprescindíveis cabia a ele na qualidade de autoridade fiscal solicitar a contribuinte informações complementares, mesmo posterior à importação dos

equipamentos, em que pese o laudo ter sido aceito pelo Órgão emissor da autorização de exportação e importação.

Uma das condições para se obter autorização era da apresentação do laudo ao Órgão encarregado da expedição da declaração de importação, quando apresentado, sem qualquer restrição foram emitidas os documentos necessários à efetivação da troca dos produtos sem incidência dos impostos e contribuições pertinentes a importações.

O segundo motivo capaz de justificar e manter o lançamento encontra fulcrado no CONTRATO OU PROGRAMA DE GARANTIA ESTENDIDO - Programa de Manutenção de Módulos Pós-Garantia.

A Autoridade Fiscal autuante desconsiderou o contrato de garantia estendida sob a parda razão de ser exclusivo com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos (Motorola USA), prorrogável ano a ano com novos valores, concerto definido do módulo.

Ao contrapor a esse argumento, assevera a Interessada que o defeito nos equipamentos não foram constatado após o despacho aduaneiro de importação, apto a justificar a impossibilidade de sua remessa ao exterior a título de exportação temporária para substituição. Diz que a exceção encontra no item 3 da Portaria 150/82, que assegura esse direito no momento que os mesmos vierem apresentar defeitos:

“3.2. Excetuam-se da exigibilidade do atendimento dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da CACEX, os casos de reposição de mercadorias - Comprovadamente amparada - em contrato de garantia”.

De fato a interpretação do conteúdo do item 3.2 retromencionado, impõe concluir no sentido de que, quando se tratar de casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis para os fins que foram adquiridos.

Se ao disciplinar internamente as condições permitidas à exportação dos produtos defeituosos excetuou os casos comprovadamente amparado em contrato de garantia, cuja autoridade de decidir foi autorgado a CACEX, ao emitir o documento fundamental ao processo de substituição afastou à presunção destacada no julgamento de piso que estranhou a substituição motivada por defeito sete anos após importação: “... o que chama a atenção é o fato de que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação para substituição dos bens descritos nos R.E.s foram importadas através de D.I. registradas em 1998/2001 (número das D.I. destacados no RE), ou seja, a interessada solicita a substituição de mercadorias importadas há mais de 7 (sete) anos, o que já de pronto, devemos destacar, não deveria ter sido atendida tal solicitação, ou seja, reexportar mercadoria nos termos da Portaria nº 150/82”.

Os documentos colecionados com o auto de infração dão notícia que a importação ocorreu em 2006, isso é, no mesmo ano da lavratura do auto de infração.

Portanto, tenho como certo que o processo de exportação dos produtos defeituosos e importação de novos equipamentos foram realizados em conformidade com o que dispõe a Portaria 150/82.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer e dar provimento para cancelar o lançamento.

Processo nº 19814.000285/2006-36
Acórdão n.º **3403-001.850**

S3-C4T3
Fl. 16

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA